



**PROCESSO Nº : 23.241-6/2018 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**  
**UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**  
**RESPONSÁVEL : CELSO HENRIQUE BATISTA DA SILVA – PRESIDENTE**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

### PARECER Nº 213/2019

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. NÃO FOI CONSTATADO O REGULAR PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO PARA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO 05/2018, FIRMADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE E A EMPRESA EDWIN DE ALMEIDA COSTA. SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ASSESSOR JURÍDICO PARA O PODER LEGISLATIVO DAQUELE MUNICÍPIO. PRELIMINAR PELO CONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL. IMPOSIÇÃO DE DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO DAS FALHAS ENCONTRADAS.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **Representação de Natureza Externa** proposta pelo Controlador Interno da Câmara de Guarantã do Norte, Sr. Alfredo Fogaça Neto, em face da Câmara Municipal desta Cidade, acerca de suposta contratação irregular de assessor jurídico para o Poder Legislativo daquele município.



2. Após apresentação da peça inicial<sup>1</sup>, foi realizado juízo de admissibilidade por parte do Conselheiro Relator<sup>2</sup>, que conheceu o processo e determinou o encaminhamento dos autos para análise por parte da Equipe Técnica competente.

3. Em sua análise, a Secretaria de Controle de Externo de Administração Municipal confeccionou seu Relatório Técnico Preliminar por meio do qual pugnou pela citação do Sr. Celso Henrique Batista da Silva, para prestar esclarecimento a respeito da possibilidade de ocorrência das irregularidades GB.01 e JB.01, assim descritas<sup>3</sup>:

**1) GB.01. Licitação\_Grave\_01. Não-realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).**

1.1) Não foi constatado o regular procedimento de licitação para formalização do Contrato 05/2018, firmado entre a Câmara Municipal de Guarantã do Norte e a empresa Edwin de Almeida Costa, para prestação de serviços jurídicos.

**2) JB.01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).**

2.1) Realização de despesas com a empresa Edwin de Almeida Costa, para prestação de serviços jurídicos que poderiam ser desempenhados pela assessoria jurídica já existente no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Guarantã do Norte.

4. Após ser citado, o Sr. Celso Henrique Batista da Silva apresentou suas razões de defesa<sup>4</sup>, fato que levou a Equipe Técnica a manifestar-se por meio de seu Relatório Técnico de Defesa, onde concluiu o seguinte<sup>5</sup>:

#### **IV. CONCLUSÃO**

Da análise da documentação encaminhada e considerando o que foi apresentado pela defesa, que a contratação fora realizada por dispensa de licitação, dentro dos ditames legais, e a despesa realizada está comprovada com a efetiva prestação dos serviços jurídicos, conforme demonstra anexo 07 do (Documento Externo Nº. Doc.: 227356/2018); entende-se que foi suficiente para sanar as irregularidades classificadas preliminarmente com os códigos GB 01 e JB 01. Portanto, conclui-se pela improcedência desta Representação de Natureza Interna, nos termos da alínea "a", inciso III, art. 52 do RITCE e consequentemente o seu arquivamento.

É a informação que se submete à apreciação superior.

1 Documentos digitais n.sº 115058/2018 e 115059/2018

2 Documento digital n.º 158423/2018

3 Documento digital n.º 210031/2018, pág. 12

4 Documento digital n.º 227356/2018

5 Documento digital n.º 248066/2018, pág. 8



5. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise conclusiva.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar de admissibilidade

6. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

7. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

8. A **Representação de Natureza Externa** consiste, nesse sentido, na acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada com esteio no art. 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e art. 224, I, da Resolução nº 14/2007. Vejamos:

Art. 46. A **representação** deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

- I. pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;
- II. por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- III. pelas equipes de inspeção ou de auditoria;
- IV. pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

Art. 224. As representações podem ser:

- I. **De natureza externa**, quando propostas ao Relator:
  - a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
  - b) **Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas.**
  - c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra



irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.  
(...) *omissis.* (grifo nosso)

9. Portanto, no caso em comento, como a propositura da Representação de Natureza Externa foi realizada por ente legítimo, já que apresentada por responsável pelo Controle Interno de órgão público, em face de irregularidade cuja análise é de competência desta Corte de Contas, **estão presentes os pressupostos de admissibilidade para processamento do feito, razão pela qual este *Parquet* de Contas opina, em sede preliminar, pelo seu conhecimento.**

## 2.2. Do mérito

10. Consoante exposto nos autos, o presente processo foi instaurado a partir de **Representação de Natureza Externa** apresentada pelo Controlador Interno da Câmara de Guarantã do Norte, Sr. Alfredo Fogaça Neto, em face da Câmara Municipal desta Cidade, em decorrência de suposta contratação irregular de assessor jurídico para o Poder Legislativo daquele município. Foram constatadas, assim, duas irregularidades, a seguir analisadas.

**1) GB.01. Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).**

1.1) Não foi constatado o regular procedimento de licitação para formalização do Contrato 05/2018, firmado entre a Câmara Municipal de Guarantã do Norte e a empresa Edwin de Almeida Costa, para prestação de serviços jurídicos.

11. A primeira irregularidade verificada pertine à constatação de que a formalização do Contrato n.º 05/2018, firmado entre a Câmara Municipal de Guarantã do Norte e a empresa Edwin de Almeida Costa, para prestação de serviços jurídicos, não foi precedida de procedimento licitatório.

12. Em sua defesa, o Sr. Alfredo Fogaça Neto informa que a contratação foi realizada por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, II da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 2º da lei Municipal nº 1.587/2017, fazendo prova do alegado por meio de documento anexado em sua defesa<sup>6</sup>.

13. Ainda, cita a Resolução de Consulta n. 17/2017 desta Corte de Contas<sup>7</sup>,

<sup>6</sup> Vide anexo do documento digital nº. 227356/2018

<sup>7</sup> Processo TCE n.º 121746/2014



que garantiu autonomia aos municípios mato-grossenses em proceder a atualização monetária das faixas de referência para os valores das modalidades de licitação, sendo o valor limite para dispensa de licitação no município de Guarantã do Norte de R\$ 34.379,33 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos).

14. Dessa forma, considerando que o Contrato de Prestação de Serviços nº 05/2018 fora firmado com valor global de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais), proveniente de regular processo formal de dispensa de licitação, a defesa conclui que a contratação não foi contrária aos ditames das normas de regência.

15. Em sua análise, a Equipe Técnica consignou que há casos em que a Administração Pública necessita de serviços técnicos especializados para atender a demanda eventual, pontual e específica e, portanto, não se justifica a criação de cargos com alta profissionalização e salários elevados para atender a necessidade esporádica.

16. Geralmente esses serviços técnico-profissionais são prestados por pessoas físicas ou jurídicas especializadas em determinada área do conhecimento humano legalmente regulamentada, a exemplo da medicina, engenharia, contabilidade e direito.

17. Nessa toada, aquela Equipe consignou, quanto à possibilidade de contratação de serviços técnico especializados, que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso contempla a matéria na primeira ementa do Acórdão nº 100/2006 e do item “4” da Resolução de Consulta nº 29/2008, senão, vejamos:

PRIMEIRA EMENTA - Acórdão nº 100/2006 (DOE 15/02/2006). Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. Atividades permanentes: concurso público. Serviços técnico-profissionais especializados: necessidade de licitação prévia. A Constituição Federal de 1988 estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público, prevendo a possibilidade de contratação temporária em casos de urgência e interesse público relevantes. Porém, para a contratação de serviços eventuais de natureza técnico profissional especializados, ofertados por profissionais com profissão regulamentada, a Administração Pública deve se pautar na Lei 8.666/93, que institui as normas para as contratações de



**serviços, dentre outras.** Nesses casos, excetuados os casos de dispensa previstos no referido diploma legal, há necessidade da realização de processo licitatório, mesmo que seja para concluir pela sua inexigibilidade.

**Resolução de Consulta nº 29/2008 (DOE 25/07/2008). Consórcio Público. Pessoal. Formas de contratação.** (...) 4) Quanto à forma de contratação de médicos especialistas, o Acórdão nº 100/2006 estabelece que a Administração Pública pode se pautar na Lei nº 8.666/93 para contratação de serviços eventuais de natureza técnico profissional especializados ofertados por profissionais com profissão regulamentada. (grifo nosso)

18. Conclui afirmando que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

19. Dito isto, a **Equipe Técnica saneou a irregularidade GB.01, posição com a qual o Parquet de Contas discorda**, na medida em que, embora possa ser encarado com técnico/especializado, o serviço de cunho jurídico é contínuo na maioria dos órgãos públicos e porque não restaram comprados diversos outros requisitos elencados pela jurisprudência da Suprema Corte.

20. A contratação de serviços de advocacia pela Administração Pública constitui tema envolto em controvérsias, principalmente nos casos em que ela é contratada mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, como é o caso em tela, em que a contratação foi efetivada mediante dispensa calcada no art. 24, II da Lei Federal de Licitações e Contratos.

21. A primeira questão que deve ser analisada, portanto, é o enquadramento da contratação nesta hipótese legal, que assim prevê:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

22. A justificativa apresentada pela defesa procura demonstrar que os



limites legais se encaixam no caso concreto, já que determinada lei municipal reajustou os valores da Lei 8.666/92, sendo que o valor limite para dispensa de licitação no município de Guarantã do Norte é de R\$ 34.379,33 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos).

23. Contudo, em que pese a Equipe Técnica ter aceitado a hipótese dispensa de licitação, a jurisprudência majoritária entende que o correto seria contratar mediante inexigibilidade, fulcrada no art. 25, II, desta mesma lei, que contem a seguinte redação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

24. A própria Equipe Técnica faz menção à possibilidade de contratação de serviços técnico especializados, chancelada por esta Corte de Contas, no caso de “médicos especialistas”, consoante exposto no item “4” da Resolução de Consulta nº 29/2008.

25. Porém, além da resolução mencionar expressamente o serviço de “médicos especialistas”, tanto esta, quanto o trecho do Acórdão nº 100/2006, retrocitado, fazem menção a “serviços eventuais de natureza técnico profissional especializados”, o que nos remete aos termos do art. 25, II da Lei 8.666/92 e não à hipótese do art. 24, II, ora utilizado pela Câmara Municipal.

26. Conquanto possa parecer irrelevante, a diferença legal observada traz consigo consequências práticas distintas, na medida em que o art. 25, II da Lei 8.666/92 impõe uma série de requisitos não verificados no caso em tela. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal bem resume tais exigências, vejamos:

**“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA.** A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço



**compatível com o praticado pelo mercado.** Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa". (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14). (grifo nosso)

27. Observando os itens elencados pelo trecho supracitado é possível constatar que, embora tenha havido "procedimento administrativo formal", este não foi desenvolvido da forma correta, já que justificou a contratação com base no art. 24, II e não no art. 25, II, ambos da Lei Federal de Licitações e Contratos, o que seria mais adequado.

28. A própria Equipe Técnica aquiesce com a contratação sem licitação, mas utiliza-se de jurisprudência relacionada com a contratação de serviços especializados, que se fundamentam no art. 25, II e não no art. 24, II da Lei 8.666/92 como pretende a defesa.

29. Continuando na análise dos termos do julgado da Suprema Corte, observamos que não restou demonstrado nem pela defesa, nem pela Equipe Técnica, que o escritório de advocacia contratado goza de notória especialização profissional e que preste serviço de natureza singular.

30. Ainda, não restou comprovado que a prestação do serviço por parte da assessoria jurídica existente é adequada e que a cobrança de preço é compatível com o praticado pelo mercado. Do que foi exposto, é de se concluir que a contratação por meio do art. 24, II da Lei 8.666/92, além de incorreta, evidencia uma tentativa de fuga aos preceitos e exigências do art. 25, II desta mesma lei, artigo este que seria o mais correto para enquadramento da contratação.

31. Entretanto, a questão não se cinge apenas ao debate teórico. A realidade evidencia outras circunstâncias que devem ser consideradas. Primeiramente, é colocado, pelo ora representante, que a Câmara Municipal de Guarantã do Norte possui assessoria jurídica, sob a responsabilidade da servidora comissionada Elen Caroline Goloni, sendo suficiente, na visão deste, para atender os procedimentos jurídicos daquele Poder.



32. Ademais, a natureza da contratação fulcrada no art. 25, II da Lei 8.666/93 é excepcional e deve ser voltada para atuação em um caso específico, cuja expertise fuja da alçada da assessoria jurídica existente, fato que não ficou demonstrado nos autos, conquanto a ementa do contrato n.º 05/2018 mencione a “prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica, em caráter complementar e suplementar”, permitindo que se conclua que tal assessoria foi contratada para realizar tarefa de cunho contínuo naquela Casa de Leis.

33. Ainda, em sua análise, a Equipe Técnica consignou que há casos em que a Administração Pública necessita de serviços técnicos especializados para atender a demanda eventual, pontual e específica e, portanto, não se justifica a criação de cargos com alta profissionalização e salários elevados para atender a necessidade esporádica.

34. Contudo, o contrato firmado visava à prestação de serviços de “caráter complementar e suplementar”, ou seja, não se tratam de serviços técnicos especializados para atender a demanda eventual, pontual e específica, mas sim de serviços que visaram suplementar o trabalho realizado pela assessoria jurídica existente, mas cuja contratação fugiu totalmente dos preceitos legais, consoante já largamente exposto.

35. Por fim, a Controladoria Interna ponderou, nos autos do Processo n.º 070/2018 da Câmara Municipal de Guarantã do Norte, que não ficou evidenciada a necessidade da contratação, sendo por esse motivo que, já no Parecer n.º 40/2018, de 02/03/2013, esta Unidade de Controle Interno posicionou-se desfavoravelmente à avença, ou seja, a Presidência daquela Casa tinha ciência que não deveria proceder com a contratação.

36. Desta feita, não há como aquiescer com a defesa e com a análise realizada, visto que muitas nuances legais foram ignoradas, bem como questões de ordem fática, já que a Presidência tinha ciência de que a contratação era indevida, bem como dispunha de assessoria jurídica existente para desenvolver os trabalhos de ordem contínua naquela Casa de Leis.

37. Portanto, o *Parquet de Contas*, em dissonância com a Equipe Técnica,



**pugna pela procedência da irregularidade GB.01, de responsabilidade do Sr. Alfredo Fogaça Neto, a quem deve ser aplicada a multa regimental prevista no art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT.**

**2) JB.01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).**

2.1) Realização de despesas com a empresa Edwin de Almeida Costa, para prestação de serviços jurídicos que poderiam ser desempenhados pela assessoria jurídica já existente no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Guarantã do Norte.

38. A segunda irregularidade é consequência natural da primeira, já que diz respeito à realização indevida de despesas com a empresa Edwin de Almeida Costa, para prestação de serviços jurídicos que poderiam ser desempenhados pela assessoria jurídica já existente no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Guarantã do Norte.

39. Em sua manifestação, o defendant alega que atualmente o Poder Legislativo encontra-se com ao menos três comissões processantes instauradas, além dos mais diversos processos legislativos, constituídos por propostas de leis ordinárias e complementares, audiências públicas e outras atividades e diligências de cunho fiscalizatório e administrativo interno, mostrou-se contraproducente e contrário ao princípio da eficiência, submeter todo esse volume de atividade apenas um profissional, sendo necessário e indispensável a contratação de serviços adicionais.

40. Ainda, encaminha documento com exemplares por amostragem dos serviços desenvolvidos pelo advogado Edwin de Almeida Costa, OAB/MT 14.621, demonstrando a efetiva prestação de serviços jurídicos, que pelo seu conteúdo, forma, finalidade e efetiva entrega, afasta qualquer incidência de prejuízo ao Erário<sup>8</sup>

41. A análise por parte da Equipe Técnica foi conjunta das duas irregularidades, motivo pelo qual afastou os dois apontamentos e pugnou pela improcedência desta Representação de Natureza Externa, posição com a qual o *Parquet de Contas* discorda, já que a contratação foi indevida e, portanto, gerou prejuízos ao erário.

<sup>8</sup> Documento digital nº. 227356/2018, anexo 7



42. Em que pesem os argumentos defensivos, o gestor não logrou demonstrar que o serviço prestado pela assessoria jurídicas seja de notória especialização, a fim de enquadrá-lo na hipótese de inexigibilidade de licitação do art. 25, II da Lei 8.666/92.

43. Aliás, diversos outros requisitos, consoante exposto no tópico anterior, não foram respeitados, já que este gestor enquadrou a contratação na hipótese de dispensa de licitação do art. 24, II da referida Lei, justamente porque neste caso o único quesito avaliado é o respeito ao limite legal para dispensa, fugindo da obrigatoriedade de cumprimento dos requisitos do art. 25, II.

44. Ademais, observando os termos da Lei de Licitações, o próprio serviço de assessoria parece estar direcionado para questões financeiras ou tributárias e não para auxílio ou suporte às atividades corriqueiras de um órgão público, ou seja, a contratação em tela não parece se enquadrar em qualquer das hipóteses do art. 13 desta lei, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:  
I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;  
II - pareceres, perícias e avaliações em geral;  
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;  
IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;  
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;  
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;  
VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

45. Desnecessário, portanto, debruçar-se em novos argumentos, já que, uma vez sendo indevida, a contratação significa irregularidade cometida pelo gestor. Contudo, ainda que irregular, não se pode dizer que esta gerou prejuízos aos cofres públicos, pois os serviços foram efetivamente prestados<sup>9</sup> e eventual pena de resarcimento significaria enriquecimento indevido por parte do Poder Legislativo.

46. Portanto, o **Parquet de Contas, em dissonância com a Equipe Técnica, pugna pela procedência da irregularidade JB.01**, de responsabilidade do Sr. Alfredo Fogaca Neto, a quem deve ser aplicada a multa regimental prevista no art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT.

9 Documento digital nº. 227356/2018, anexo 7



47. O *Parquet de Contas* ainda postula pela emissão de **determinação legal** para que a atual gestão da Câmara de Guarantã do Norte rescinda o Contrato nº 05/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, informando esta Corte de Contas a respeito do cumprimento.

### 3. CONCLUSÃO

48. Por todo o exposto, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições institucionais previstas no art. 51 da Constituição Estadual, **manifesta**:

a) preliminarmente , pelo **conhecimento da presente Representação de Natureza Externa**, já que preenchidos os requisitos do art. 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) c/c art. 224, I, da Resolução nº 14/2007;

b) no mérito, pela procedência integral desta **Representação de Natureza Externa**, em função da presença das irregularidades GB.01 e JB.01, de responsabilidade do Sr. Alfredo Fogaça Neto;

c) pela aplicação de **multa regimental** ao Sr. Alfredo Fogaça Neto, fundada no art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT, em função das seguintes irregularidades:

1) **GB.01. Licitação\_Grave\_01. Não-realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).**

1.1) Não foi constatado o regular procedimento de licitação para formalização do Contrato 05/2018, firmado entre a Câmara Municipal de Guarantã do Norte e a empresa Edwin de Almeida Costa, para prestação de serviços jurídicos.

2) **JB.01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).**

2.1) Realização de despesas com a empresa Edwin de Almeida Costa, para prestação de serviços jurídicos que poderiam ser desempenhados pela assessoria jurídica já existente no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Guarantã do Norte.

d) pela emissão de **determinação legal** para que a atua gestão da



---

Câmara de Guarantã do Norte, rescinda o Contrato n.º 05/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, informando esta Corte de Contas a respeito do cumprimento.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá 12 de Fevereiro de 2019.**

(assinatura digital)<sup>10</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral Substituto de Contas

---

<sup>10</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.